

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016856
RECORRENTE: FABIO DE MATOS BARBOSA
PROPRIETARIO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000316851

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 50%. Meras Alegações de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000316851**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, na data de 28/08/2017 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, no município de Lauro de Freitas.

O recorrente alega em suas argumentações que no horário do cometimento da infração em 16/09/2016, o veículo estava na posse de ladrões, anexa aos autos boletim de ocorrência co data de 17/09/2016 às 08:54 da 22ª DT- Simões Filho/BO-16—04596. Diante das alegações do recorrente, ao analisar o sistema RENAAM do Departamento de Trânsito da Bahia, não consta registrado no sistema o roubo ou furto do veículo na respectiva data conforme hard copy em anexo,

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade e capacidade postulatória. Após análise do Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR's e editais, em oportuno informamos que foi feita três tentativas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – **CORREIOS**, sem lograr êxito na entrega da NAI, com devolução da correspondência ao Órgão Atuador (SEINFRA/SIT) por motivo “**AUSENTE**” após **03 (três) tentativas**, a Administração Pública realizou a re-notificação do atuado, devolvendo prazo e emitindo a NAI, por publicação em Edital, no Diário Oficial do Estado da Bahia em **09/03/2017**, com a indicação do condutor até **24/03/2017** e **apresentação de defesa até 31/03/2017**, e a **NIP com apresentação de recurso até 17/05/2017**. Dessa forma, fica comprovado que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão legal aplicável (**artigo 12 da Resolução 404/2012 do CONTRAN aplicável à época**). Vejamos:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, **respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB** e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

Desta forma e por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000316851, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **FABIO DE MATOS BARBOSA**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI